

## JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

Nos termos do art. 24, inciso V da Lei 8.666/93 e suas alterações, apresentamos *justificativa* para a **contratação de empresa para aquisição de veículos novos, zero Km**, relativo à Proposta de Aquisição de Equipamento e Material Permanente/Ministério da Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Tamandaré nº 10298.603000/1180-01, que diante as circunstâncias do Pregão Eletrônico nº 013/2023, Processo Licitatório nº 029/2023 do município, procede-se Dispensa de Licitação, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, conforme condições e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

Considerando as necessidades do Município advindo do interesse público, e por cautela, acresce ponderar que, para a contratação por Dispensa de Licitação deve ser observado o procedimento contido na norma de regência, com atenção à devida instrução processual, inclusive com a solicitação e coleta de propostas de preços (novas), abertura de processo próprio (de dispensa), fazendo instruir o processo com as peças relevantes do pregão deserto/fracassado (edital e anexos; cópias das atas de realização de pregão), e demais documentos próprios da dispensa (propostas de preços; justificativa e escolha; documentos comprobatórios de atendimentos às exigências de habilitação).

*LICITAÇÃO DESERTA: é quando a licitação é convocada e não aparece nenhum interessado.*

*• Nesse caso, torna-se DISPENSÁVEL a licitação e a administração pública pode contratar diretamente, se demonstrar motivadamente a existência de prejuízo na realização de nova licitação, bem como, desde que sejam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório.*

*• Não existe limite de valor do contrato para que se decida pela contratação direta em razão da licitação deserta.*

*LICITAÇÃO FRACASSADA: é quando em que pese apareçam interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência de inabilitação ou desclassificação das propostas.*

*• A licitação fracassada não é hipótese, de regra, de licitação dispensável.*

*• A Administração Pública poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 dias úteis.*

A Lei nº 8.666/93, em seu Art. 24, Inciso V, dispõe, ***in verbis***:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*





*V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

Assim, verificam-se 2 requisitos para a hipótese elencada acima da dispensa de licitação, quais sejam:

- a) Realização de procedimento licitatório frustrado; e,
- b) Prejuízo à administração em caso de repetição.

Quanto ao primeiro requisito, da realização de procedimento licitatório frustrado, verifica-se no processo que foram realizadas *Licitações* para a aquisição em apreço, sendo a última, o Pregão Eletrônico nº 013/2023, dessa forma restando demonstrado a realização de procedimentos licitatórios frustrados.

Quanto ao segundo requisito, do prejuízo à Administração para a realização de novo procedimento, irá demandar, além de repetição das despesas com publicações, tempo despendido dos servidores e diversos setores envolvidos, um tempo prolongado diante das necessidades de atender as exigências que as atividades dos programas da Secretaria de Saúde requerem, como também, a necessidade de prestação de contas do convênio.

Sublinha-se que a Administração oportunizou a todos do ramo à participação, tratando todos com isonomia, realizando processos regularmente, com divulgação devidamente publicada no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Município (AMUPE) e Jornal de Grande Circulação.

Entretanto, nenhum particular demonstrou interesse em contratar com a Administração, sequer atendendo à convocação de apresentar propostas para o **Lote 1, caracterizado "Item Deserto"**, bem como, para o **Lote 2, caracterizado "Item Fracassado"**, onde existiu um interessado, porém não apresentou proposta válida.

Tal entendimento pode ser reforçado, inclusive, fazendo-se uma análise sistemática dos demais dispositivos descritos no Art. 24, da Lei nº 8.666/93, aliada aos conceitos doutrinários de licitação deserta e fracassada. Enquanto, à hipótese de licitação *Deserta* deve ser aplicado o inciso V, vislumbra-se que na situação, em que configurada a licitação *Fracassada*, aplicável se mostra o inc. VII, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante no registro de preços, ou dos serviços;*

Pertinente se faz trazer à colação o precedente da Corte de Contas Administrativa, que versam sobre a hipótese legal de dispensa:





**ACÓRDÃO Nº 320/2000 - TCU – PLENÁRIO:**

**16. No que se refere ao primeiro ponto, o analista entende que para as áreas II e III a licitação foi fracassada e não deserta como considerou a ANATEL. Sobre a questão entendo relevante tecer algumas considerações. A licitação deserta é aquela que não ocorrem interessados e portanto não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada existem interessados que não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas. O entendimento do analista é que no presente caso não caberia declarar a licitação deserta parcialmente visto que existem interessados na licitação como um todo. Tal fato se sustentaria pelo fato de a habilitação ser única, ou seja, o interessado apresenta um único envelope contendo todos os documentos da habilitação, independentemente dele querer participar da licitação em mais de uma área. A única distinção diz respeito ao item 5.4.7. *Garantia para Manutenção da Proposta* inserida na Qualificação Econômico-Financeira. Para este item, o interessado deve inserir no envelope da habilitação um comprovante de garantia para cada área a que estiver interessado.**

**17. Dissinto do entendimento esposado pelo analista de que a licitação para as áreas II e III fora fracassada. Entendo que na habilitação, ao deixarem de apresentar os documentos exigidos para essas duas áreas, os licitantes, na verdade, estavam demonstrando desinteresse na licitação.**

**É justamente a ausência de interesse que caracteriza a licitação deserta. Assim, considero que a ANATEL poderia, como o fez, declarar a licitação deserta para as áreas II e III, posto que efetivamente não ocorreram interessados em participar da licitação.**

Nesse sentido, passando a transcrever a orientação da empresa Zênite Consultoria, **in verbis:**

*É possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93 também nas hipóteses de licitação fracassada?\*\*\**

*O art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.*

*A rigor, considera-se deserta a licitação para a qual não tenha sido apresentada nenhuma proposta. Nesses casos, quando a repetição da licitação for prejudicial ao interesse público, admite-se a celebração de contratação direta por dispensa, sendo necessário para tanto comprovar a impossibilidade de repetição e aplicar na contratação direta todas as condições previstas no edital de licitação.*

*A submissão da contratação direta aos termos do edital praticados anteriormente tem a finalidade de preservar o princípio da isonomia, visto que a ausência de interessados poderia não ocorrer com a modificação das condições do edital.*

*Em razão de o legislador ter admitido a aplicação dessa hipótese de contratação direta apenas “quando não acudirem interessados à licitação anterior”, uma primeira interpretação mais restritiva da disciplina legal conduziria à impossibilidade de aplicá-la aos casos de licitação fracassada.*

*Isso porque, no certame fracassado, verifica-se a presença de interessados por meio da apresentação de ofertas, contudo, esses concorrentes são inabilitados e/ou suas propostas são desclassificadas, de sorte que, ao final do procedimento, não se obtém uma proposta válida, apta para a celebração do contrato pretendido.*

*Não obstante, cogita-se uma segunda conclusão em vista da finalidade pretendida pela norma. O pressuposto a autorizar a dispensa de licitação na hipótese descrita no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93 não parece ser o simples fato de não acudirem interessados à licitação anterior, mas sim a necessidade de permitir a celebração da contratação sem que ocorra prejuízo à Administração, quando a licitação não alcançar esse fim e não houver tempo hábil para repeti-la sem prejuízo para a Administração.*

*Identificado esse pressuposto para a hipótese de dispensa de licitação em comento, vê-se que o resultado de uma licitação fracassada gera o mesmo efeito de uma licitação deserta quando esses certames não puderem ser repetidos sem prejuízo para a Administração.*

*Daí porque não seria razoável acreditar que a solução prevista pelo legislador teria cabimento apenas para os casos de licitação deserta. Conclusão nesse sentido determinaria a ocorrência de prejuízo para a Administração no caso da licitação fracassada.*





A 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009:

4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições:

(a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e

(b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

(TCU, Acórdão nº 4.780/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, DOU de 19.06.2012.)

Com base nessas razões, conclui-se ser possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93 também nas hipóteses de licitação fracassada, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.

(www.zenitefacil.com.br Dispensa de Licitação – Licitação anterior fracassada Aplicação da hipótese de dispensa prevista no inc. V do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 – Possibilidade. Perguntas e Respostas. Pergunta 8 – Dispensa de Licitação).

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta, o Município deve lançar mão das prerrogativas que a legislação prevê, onde resta a alternativa de consecução da contratação por meio de processo de dispensa licitatória.

#### RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Justifica-se ainda a escolha da empresa **MITSUBISHI MOTORS ADPL MOTOR S LTDA para o Lote1**, e a empresa **NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEICULOS LTDA para o Lote 2**, por ambas:

- Apresentar preços compatíveis com os praticados no mercado;
- Ser do ramo pertinente e deter os objetos necessários;
- Dispor de estoque para entrega imediata o que é necessário.

#### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No presente processo, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento. Foram realizadas pesquisas de preços (algumas empresas corresponderam a solicitação), sendo assim, diante do exposto nos orçamentos, o valor médio de mercado praticado foi demonstrado conforme o Setor de Compras de acordo tabela abaixo:

MÉDIA DE PREÇOS											
LOTE	DESC.	UND	QUANT.	ADPL Motors Ltda R\$	PEDRAGON Autos Ltda R\$	NOCARVEL - Nossa Senhora do Carmo Veiculos Ltda R\$	Jacupe Veiculos Ltda	CEVEMA Comércio e Derivados de Petróleo Ltda R\$	BANCO DE PREÇO R\$	VALOR UNITÁRIO MÉDIO R\$	VALOR TOTAL MÉDIO R\$
1	Veículo Traçado, Tipo Pick-up, Zero Km	unid	2	R\$ 219.990,00	R\$ 266.350,00	-	-	-	R\$ 240.000,00	R\$ 242.113,33	R\$ 484.226,66
2	Veículo Passeio, Tipo Hatch, Zero Km	unid	2	-	-	R\$ 86.000,00	R\$ 88.000,00	R\$ 88.900,00	R\$ 124.499,50	R\$ 96.849,88	R\$ 193.699,76
TOTAL R\$											R\$ 677.926,42





De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Diante o exposto, visto que as empresas escolhidas terem apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, e, por ventura sejam contradas, além da vinculação à verificação do critério do menor preço, também o atendimento aos documentos de habilitação.

As empresas selecionadas neste processo para sacramentar a contratação das aquisições pretendidas, foram:

- **ADPL MOTOR S LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 04.845.177/0001-40, com endereço comercial na Estrada do Bongü, nº 425, A, Prado, Recife – PE, com o valor global de **R\$ 439.980,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e novecentos e oitenta reais) para o Lote 1.**
- **NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 05.914.425/0001-20, com endereço comercial na Rua Poeta Livino Neto, nº 934, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro – PE, com o valor global de **R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais) para o Lote 2.**

Assim, nos termos do art. 24, V, c/c art. 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações, comunico a presente declaração, para que se proceda com à análise dos procedimentos adotados para Dispensa de Licitação de acordo a legislação vigente.

Tamandaré, 05 de setembro de 2023.

GOVERNO DE  
**TAMANDARÉ**  
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE

Andrea Micheles  
Secretária de Saúde de Tamandaré  
Portaria 337/2021  
**Andrea da Silva Micheles**  
Secretária de Saúde  
Portaria nº 337/2021

